

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 35.2018.CPL.0231309.2017.012689**Comissão Permanente de Licitação****Processo SEI n.º 2017.012689**

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.357.594/0001-06 E **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI**, CNPJ Nº 17.811.701/0001-03, AMBOS EM 13 DE AGOSTO DE 2018. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº **05.357.594/0001-06** e **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI**, CNPJ Nº 17.811.701/0001-03, aos termos da decisão que as **INABILITOU** do certame alusivo à Tomada de Preços n.º 2.002/2018-CPL/MP/PGJ (doc. 0214886), pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Parintins/AM, em terreno localizado na Estrada Macurany, S/N.º, João Novo, Parintins, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços;* para

b) **No mérito**, **MANTER** as decisões outrora prolatadas, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas ao exame.

c) **SUBMETER** os autos à análise e manifestação do(a) ilustre Ordenador(a) de Despesas, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Colegiado, segundo inteligência do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Do Recurso Administrativo - Millennium Empreendimentos Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº **05.357.594/0001-06**, em oposição ao ato declaratório/constitutivo desta Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a recorrente, sob o fundamento da inobservância do subitem 7.4.6 do Edital, uma vez que a interessada não apresentou quantitativo mínimo exigido para qualificação técnica-operacional, no interesse da Tomada de Preços n.º 2.002/2018-CPL/MP/PGJ, Processo SEI n.º 2017.012689, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Parintins/AM, em terreno localizado na Estrada Macurany, S/N.º, João Novo, Parintins, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*

Tendo este Comitê providenciado a divulgação do resultado do julgamento das documentações de habilitação quando da lavratura da própria Ata de Realização da Sessão Pública, ocorrida no dia 06.08.2018 (doc. 0228854), a Irresignada manifestou intenção recursal em face da decisão que a inabilitou.

Na sequência, informou-se aos presentes que o prazo final para apresentação das razões de recurso das interessadas seria até às 17h do dia 13/08/2018, conforme art. 109, inciso I, "a" da Lei n.º 8.666/93.

Assim, na data limite, às 11h.30min., a empresa **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº **05.357.594/0001-06**, protocolizou recurso administrativo na sede desta PGJ-AM (doc. 0222838), expondo suas alegações de inconformismo, arguindo, *ipsis litteris*:

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas — Procuradoria Geral de Justiça.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº2002/2018,

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, tipo, MENOR PREÇO GLOBAL, objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Parintins/AM, em terreno localizado na Estrada Macurany, S/N.º, João Novo, Parintins, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços. MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF.05.357.594/0001-06 sede na Estrada Manoel urbano, s/nº, km 80, Município de Manacapuru/Am., escritório representativo em Manaus à Avenida Constantino Nery sala 1204 Edifício Empire Center, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A MILLENNIUM EMPRENDIMENTOS é uma empresa idônea de construção civil com mais de 15 anos de experiência, oferecendo soluções para pequenas, médias e grandes empresas particulares e Instituições governamentais. Nossa missão é: "Prestar sempre um serviço de excelência, com uso de tecnologias inovadoras e o aperfeiçoamento contínuo de nossos colaboradores".

Possuímos uma estrutura voltada para desenvolver a missão de nossos clientes e prover excelentes condições de trabalho aos nossos colaboradores.

Detentora da ISSO 9001 nossa empresa trabalha com foco em qualidade e excelência.

I — DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que os documentos apresentados pela Recorrente contêm inconsistências, conforme despacho da comissão técnica, que passa expor:

1) A documentação apresentada ao Presidente contém inconsistência, a saber:

a) Quanto ao atestado de Capacidade Técnica, que comprovem os serviços executados de aplicação de 50m2de ACM.

Decidindo portanto o nobre Presidente e comissão por Inabilitar a Recorrente.

Essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada, como ficará demonstrado adiante.

II — DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 7.4.6 letra f) revestimento em ACM (Alumínio Composto Material); do Edital, - porém apresentou o capacitação técnica para os itens:

7.4.6. Com relação ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, entende-se por "**características semelhantes**", as que indiquem a instalação de no **mínimo**:

- a) 35,00 m3 de concreto estrutural virado em obra, controle "C", fck igual ou superior a 20 Mpa;
- b) 1.000,00 kg de armadura de aço para estruturas em geral, CA 50/60;
- c) 100,00 m2 de cobertura metálica com telha metálica termo acústica;
- d) 25,00 m2 de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização;
- e) 300,00 m2 de alvenaria de vedação;
- g) 750,00 m2 de reboco;
- h) 75,00 m2 de piso tipo porcelanato tipo A;
- i) 25,00 m de rede hidrossanitária;
- j) 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus;
- k) 10 pontos de rede lógica (inclusive cabeamento);
- l) 350,00 m2 de revestimento em pintura;
- m) 250,00 m2 de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8 cm e fck igual ou superior a 35 Mpa.

Ressalte-se que a letra "f" do item 7.4.6 50m2 de revestimento equivale a tão somente 2,90% dos serviços a serem executados, uma parcela ínfima no valor de R\$ 33.608,42, para o universo de R\$ 1.675.481,81, caracterizando assim que a recorrente atendeu mais que o mínimo exigido ao cumprir as letras de A a E e de G a M, demonstrando na verdade a quase que irrelevância da letra F e, ainda assim vislumbra-s o cumprimento deste ponto conforme explanaremos abaixo

Data vênua, a nobre comissão com o excesso de zelo, olvidou o fato da recorrente possuir Capacitação superior ao exigido em edital, cumpriu com todos os Itens e não obstante, pode verificar que em seu Atestado de Capacidade Técnica de n. 71/2010 consta o serviço de forro de gesso acartonado com metragem 3 vezes superior ao exigido, cuja técnica de aplicação é semelhante a aplicação do ACM, conforme pode ser verificado tecnicamente em vários serviços realizados por diversas empresas construtoras, sendo inclusive possível a aplicação do ACM em cima da estrutura de forro de gesso acartonado, analogamente vejamos:

SISTEMA CONVENCIONAL - ACM

Material inovador e nobre, o painel ACM é um "sanduíche" de duas chapas de alumínio de até 0,5 mm de espessura com núcleo de polietileno de baixa densidade. Essa composição confere ao produto melhor relação entre peso e resistência se comparado aos demais existentes no mercado para aplicação em fachadas. É rigorosamente plano e ao mesmo tempo de alta conformabilidade, ou seja, é possível dobrá-lo mediante usinagem ou curvá-lo através de calandra.

Com isso pode-se obter os mais variados ângulos, formas e raios. Ideal portanto para revestimentos:

Extremos de fachadas planas e/ou arredondadas;

Composição com fachadas structuralglazing;

Placas e totens de sinalização visual;

Recobrimento de colunas e pórticos;

Elemento decorativo e isolante termo Acústico em arquitetura de interiores;

Stands e mobiliários.

SISTEMA JUNTA SECA

Indicado para qualquer tipo de obra.

Sistema de painéis fixados com cantoneiras sobre perfis de alumínio, com rejuntas em silicone líquido sobre tarucel de 10 ou 15 mm.

SISTEMA VENTILADO

Modelo baseado no Europeu cria uma circulação de ar entre os painéis e a alvenaria, dispensando a utilização de travessas e acessórios (indicado para grandes fachadas).

As placas de alumínio são encaixadas nos pinos das colunas de sub-estrutura, funcionando como um sistema de encaixe; "macho-fêmea".

. Instalação Trabalho Preparatório O fabricante recomenda a mensuração do local a ser utilizado anteriormente a montagem. Verifique o alinhamento das superfícies que irão receber os painéis. Aplicação Painéis de TECBOND® podem ser prendidos um ao outro ou em outros materiais através de métodos convencionais (rebites e parafusos) ou fita dupla-face.

Passos de instalação Em todas as aplicações sempre existirá uma estrutura auxiliar (alumínio/metalon). Essa estrutura contribuirá para o acabamento final da montagem, portanto é de suma importância que os perfis sejam totalmente alinhados e bem fixados.

COMO FAZER UM FORRO DE GESSO ACARTONADO

Confira agora um passo a passo para executar o seu forro de gesso acartonado. **Vale ressaltar que este tipo de serviço deve ser executado por uma equipe especializada.** Aventurar-se neste trabalho poderá trazer imprevistos e problemas para sua construção.

Antes de começar a instalação do seu forro é importante verificar os seguintes pontos:

É importante verificar a compatibilidade do forro com todos os outros projetos complementares, como estrutura, iluminação, instalações hidráulicas, incêndio e sistema de ar-condicionado;

É necessário proteger as aberturas da obra para que durante a instalação não haja contato com chuva ou grande umidade;

As alvenarias de vedação devem estar acabadas;

As saídas das instalações elétricas, hidráulicas e de ar-condicionado devem estar posicionadas para evitar futuras aberturas ou adaptações no forro.

Vamos então ao passo a passo para construir seu forro:

1 — Elaboração do projeto do forro:

O primeiro passo é a elaboração de um projeto para o forro. Na maioria dos casos as próprias empresas que executam o forro fornecem elaboram o projeto para instalação do forro.

Neste projeto serão definidos e indicadas as especificações das chapas de gesso acartonado, o tipo de estrutura de fixação do forro, os elementos de interface entre o forro e os outros componentes construtivos, juntas de movimentação, tipo de revestimento e a quantidade e características dos materiais.

2 — Montagem do forro:

O forro de gesso acartonado pode se diferenciar conforme a forma de fixação dos perfis metálicos. Os principais tipos de forro são o forro estruturado perfurado e o forro aramado.

O processo executivo do forro estruturado perfurado segue os seguintes passos:

Marcação e fixação dos perfis das bordas;

Fixação dos montantes, que podem ser canaletas em perfil C ou canaleta ôrriega;

Fixação dos tirantes;

Fixação das chapas de gesso nos perfis metálicos;

Execução da última fiada de chapa de gesso.

Para a execução do forro aramado é necessário seguir os seguintes passos:

Marcação e nivelamento do forro;

Fixação das junções H penduradas com arame com comprimento superior ao necessário para posterior ajuste dos níveis;

Colocação das chapas de gesso acartonado encaixadas nas junções H;

Fixação das nervuradas alinhadas ao lado das junções H e chumbadas às placas com argamassa própria;

Instalação da última fiada de chapa de gesso acartonado.

3 — Execução das juntas dos forros:

As juntas do forro de gesso acartonado são executadas em três etapas. Primeiramente é passada uma camada de massa específica para junta, em seguida é fixada uma fita específica para cada tipo de junta e o terceiro passo é uma nova camada de massa específica para junta.

As juntas deverão ser niveladas e regularizadas com auxílio de uma desempenadeira de aço.

4 — Acabamento final do forro de gesso acartonado:

Por fim o forro deve ser lixado e preparado para receber o revestimento indicado em projeto. Para receber diretamente a pintura é importante que a superfície esteja uniforme, em especial os pontos de junção.

Por todo o exposto podemos comprovadamente afirmar que o serviço de aplicação de forro de gesso acartonado é de complexidade superior à

aplicação do ACM, por tanto a recorrente tem aptidão para a execução do serviço.

Em relação à falha apontada que menciona que a capacidade técnica ficou restrita e que não oferece insumos técnicos para a avaliação, Absolutamente incongruentes as afirmações Inabilitação da recorrente após a exposição dos relevantes fatos. Trata-se apenas e tão somente de uma confusão de interpretação entre os atestados, que existe um paradigma.

Comprova-se a habilitação técnica Recorrente através dos atestados,. Segundo artigo 30 da Lei 8.666/1993 § 3º: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

III — DO PEDIDO

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se o equívoco da decisão, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente para participar na fase seguinte da licitação, tendo a oportunidade de ser analisada sua proposta de preços juntamente com as demais licitantes habilitadas

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Termos que

Pede o Deferimento

Manaus, 13 de agosto de 2018

Rosa Maria Pereira da Rocha

Procuradora

2.2. Do Recurso Administrativo – Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI**, CNPJ N° 17.811.701/0001-03, em oposição ao ato declaratório/constitutivo desta Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a recorrente, sob o fundamento da inobservância do subitem 7.4.6 do Edital, uma vez que a interessada não apresentou quantitativo mínimo exigido para qualificação técnica-operacional, no interesse da Tomada de Preços n.º 2.002/2018-CPL/MP/PGJ, Processo SEI n.º 2017.012689, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Parintins/AM, em terreno localizado na Estrada Macurany, S/N.º, João Novo, Parintins, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*

Tendo este Comitê providenciado a divulgação do resultado do julgamento das documentações de habilitação quando da lavratura da própria Ata de Realização da Sessão Pública, ocorrida no dia 06.08.2018 (doc. 0228854), a Irresignada manifestou intenção recursal em face da decisão que a inabilitou.

Na sequência, informou-se aos presentes que o prazo final para apresentação das razões de recurso das interessadas seria até às 17h do dia 13/08/2018, conforme art. 109, inciso I, "a" da Lei n.º 8.666/93.

Assim, na data limite, às 16h.39min., a empresa **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI**, CNPJ N° 17.811.701/0001-03, protocolizou recurso administrativo na sede desta PGJ-AM (doc. 0227343), expondo suas alegações de inconformismo, arguindo, *ipsis litteris*:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

TOMADA DE PREÇOS N.2.002/2018-CPL/MP/PGJ

YEM SERVIÇOS TECNICOS E CONSTRUÇÕES-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 17.811.701/0001-03, com sede à Rua Belo Horizonte n.19, sala 911, Edifício The Place Business Center, Bairro: Adrianópolis- Manaus/AM, CEP 69057-060, neste ato representado pelo senhor, Mauricio Maciel Assad, inscrito no CPF sob o n° 618.276.142-34, vem respeitosamente perante a vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrada pelos motivos abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei n° 8.666/93, contra o ato administrativo que inabilitou a Recorrente, a referida sessão ocorreu no dia 06 de Agosto de 2018, por tanto de acordo com a lei supracitada, poderá interpor recurso administrativo ate 13/08/2018, logo encontra-se tempestivo.

II- DOS FATOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por Intermédio da **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, publicou o edital de licitação **TOMADA DE PREÇOS n° 2002/ 2018-CPL/MP/PGJ**, visando à Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Construção de Edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Parintins/AM, em terreno localizado na Estrada Macurany, S/N.9-, João Novo, Parintins, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição necessários para execução do serviço.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada inabilitada, para prosseguir no certame. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante intenção de recorrer, pois tem **plena e inequívoca certeza que possui experiência técnica operacional suficiente para executar o objeto deste certame.**

De acordo com a Ilustre Comissão de Licitação a recorrente não atendeu os critérios mínimos de relevantes, que demonstrariam a experiência necessária para habilitar-se tecnicamente ao certame, sendo declarada INABITADA por não atender o item 7.4.6 do edital.

Transcrevo item 7.4.6 do edital.

7.4.6. Com relação ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, entende-se por "características semelhantes", as que indiquem a instalação de no mínimo:

- a) 35,00 m3 de concreto estrutural virado em obra, controle "C", fck igual ou superior a 20 Mpa;*
- b) 1.000,00 kg de armadura de aço para estruturas em geral, CA 50/60;*
- c) 100,00 m2 de cobertura metálica com telha metálica termo acústica;*
- d) 25,00 m2 de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização;*
- e) 300,00 m2 de alvenaria de vedação;*
- g) 750,00 m2 de reboco;*
- h) 75,00 m2 de piso tipo porcelanato tipo A;*
- i) 25,00 m de rede hidrossanitária;*
- j) 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus;*
- k) 10 pontos de rede lógica (inclusive cabeamento);*
- l) 350,00 m2 de revestimento em pintura;*
- m) 250,00 m2 de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8 cm e fck igual ou superior a 35 Mpa.*

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

É necessário que a inabilitação seja reformada, pois a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica da Recorrente, conferindo segurança à Administração Pública. Portanto a mesma possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, experiência e aparato operacional suficiente para satisfazer o que está descrito no Edital.

A recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, cujos objetos eram a **CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO** e a **CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE**.

Logo a recorrente demonstrou que possui capacidade e experiências suficientes para executar o objeto licitado, vez que não é preciso grande técnica para identificar que os mesmos *modos operandi*, entre os atestados de capacidade técnica apresentados e o objeto do certame são SEMELHANTES, por este motivo viola o principio da ampla concorrência, cercear o direito a recorrente de prosseguir no certame, por não possuir os critérios de especialidade exigidos no edital.

De acordo com o Tribunal de Contas da União.

A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, **cumulativamente, de maior relevância e de maior valor.**

Fomos inabilitados nos seguintes itens: destacados a seguir, contudo julgamos a que tais item não são relevantes considerando custo total da Obra.

Com relação ao item "D", exigia-se: 25,00 m² de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização, a recorrente apresentou comprovação de 1,60 m², em atestado de capacidade técnica, contudo tal item representa apenas 0,45% da obras, por tratar-se de item de baixa complexidade técnica, não poderá ser considerado como relevante.

Com relação ao item "F", exigia-se: 50,00 m² de revestimento em ACM: Trata-se de um item muito específico de acabamento de fachada, de baixa complexidade, não deve por tanto ser considerado relevante.

Com relação ao item "G", exigia-se: 750,00 m² de reboco: contudo não há na planilha de custos o item "reboco", por tanto, não poderia ser exigido.

Com relação ao item "I", exigia-se: 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus, apresentamos no atestado de capacidade técnica a comprovação de execução de serviços semelhantes, qual seja: temos instalações elétricas para receber os ar-condicionado, optamos sempre por contratar uma empresa especializada, vez que no nosso ordenamento não vigora o principio da especialidade em licitações publicas.

Com relação ao item "K", exigia-se 10 pontos de rede lógica: temos ponto elétrico. - este item representa pouco mais de 1% do custo da Obra, além de ser de baixo grau de complexidade.

Com relação ao item "K", exigia-se: 250,00 m² de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8 cm e fck igual ou superior a 35 Mpa." - trata-se de um item de baixa relevância, no tentando de forma desproporcional, o presente edital exige 32% de experiência anterior. Não se trata de um item relevante relacionado ao custo da obra.

Portanto, de acordo com o exposto a recorrente demonstrou de forma clara que já executou anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado no Edital, comprovou ainda possuir experiência em duas obras **SIMILARES- CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIARIO e a CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE.**

Por este motivo, a Recorrente plena e inequívoca certeza que possui experiência técnica operacional suficiente para executar o objeto deste certame.

V - DO PEDIDO

A) Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos REFORMAR O ATO QUE INABILITOU a empresa HEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES-EIRELI, para considerá-la HABILITADA, a prosseguir no certame, vez que a recorrente possui experiência necessária para execução do objeto.

B) Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

E é na certeza de poder confiar na sensatez deste ente julgador, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso administrativo, as quais certamente serão deferidas.

Termos que
Pede deferimento

Manaus/AM, 13 de Agosto de 2018.

MAURICIO MACIL ASSAD
DIRETOR

Nesse ponto, deve-se abrir um parêntese para esclarecer que inicialmente o recurso em epígrafe havia sido recebido e não conhecido, por ter sido considerado intempestivo, supostamente entendido como protocolizado no dia 14.08.2018, conforme atestado de recebimento deste Comitê (doc. 0223264). Entretanto, a empresa via correspondência eletrônico (doc. 0231308), encaminhou sua contrafé devidamente recebida pelo Setor de Protocolo desta Instituição, na data limite, qual seja, dia 13.08.2018 (doc. 0227343).

Assim, devidamente esclarecido os fatos, com a confirmação pelo Setor de Protocolo da autenticidade daquele carimbo, publicou-se novo Aviso de Reconsideração no DOMPE, datado de 24.08.2018 (doc. 0227361), para fins de receber e conhecer do Recurso Administrativo ora tratado e abrir novo prazo para possíveis contrarrazões aos demais licitantes.

2.3. Das Contrarrazões

A teor do § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/93, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado.

Providenciada a devida publicação do Aviso de Recebimento de Recursos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE aos 14/08/2018 (doc. 0227360), além de ciência via e-mail (doc. 0227362), o prazo inicial franqueado encerrou-se aos 21/08/2018, bem como considerando o Aviso de Reconsideração publicado no DOMPE do dia 24/08/2018 (doc. 0227361) e correspondência eletrônica (doc. 0227363), tem-se que o prazo para contrapor se findou no último dia 31/08/2018, sem que se tenha recebido quaisquer oposições da parte dos demais concorrentes.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o certame tem sido conduzido sob os auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 8.666/1993, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a uma, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas por esta Comissão Permanente de Licitação e condutora do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

Seguindo na análise do pedido, a doutrina aponta alguns pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

Por sua vez, a Lei n.º 8.666/93 acerca do tema, assim, disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; (...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

As recorrentes protocolizaram seus pedidos no dia 13/08/2018, às xxhxxmin, diretamente no Setor de Protocolo desta Instituição. Portanto, **tempestivo**, consoante art. 109, I, “b” c/c o art. 110 da lei de licitação.

Ato contínuo, no que se referem aos demais pressupostos, as Recorrentes apresentam devidamente a fundamentação de sua peça e, ao final, o pedido para que sejam anuladas a decisões em apreço, na parte atacada, de modo a habilitar as suas empresas, para prosseguimento no pleito.

Preliminarmente, registra-se que a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante procedimento de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre a “qualificação técnica” é necessário esclarecer essa tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica do licitante, **pretende aferir se ele dispõe dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**

Por outro lado, a Lei n.º 8.666/93, que estabeleceu normas gerais para licitações e contratos administrativos, em seu artigo 30, quanto à documentação relativa à qualificação técnica, fixou:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas** estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Da simples leitura, observa-se que dentre os documentos arrolados pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Nessa senta, os atestados de capacidade visam comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou, em outra oportunidade, objetos compatíveis em características com aquele licitado e a referida execução foi a contento, o que proporcionará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Em suma, a finalidade da norma é claramente resguardar o interesse da Administração à perfeita execução do objeto almejado pelo certame, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade anterior, preservar a competição entre aqueles que **reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.**

O Tribunal de Contas da União define Capacitação Técnico Operacional como sendo:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- **apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, qualidades e prazos: (grifamos)**

- *indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;*

- *qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.*

(Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed. Brasília, 2010,p 383-384. Disponível em www.tcu.gov.br

Este tema é largamente debatido pela doutrina e possui basicamente dois polos: a segurança da Administração Pública em contratar com empresas reconhecidamente capacitadas tecnicamente em contraposição à restrição da competitividade entre empresas.

Inicialmente, vamos aos ensinamentos do Doutor Marçal Justen Filho, extraída do *Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição*:

“[...] tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob a tutela do Estado. “(grifo nosso)

Nessa esteira, vislumbra-se que a **“qualificação técnica”** se divide em duas: “técnico-operacional e técnico-profissional”, como explica o autor citado acima:

A **qualificação técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão **“qualificação técnica profissional”** para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obras similar àquela pretendida pela Administração.

Mais adiante, na mesma, o autor continua:

“Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obras semelhante, no passado, se não existirem

indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obras similar.”

O Acórdão n.º 1636/2007 – Plenário, do TCU, traz parâmetro acerca de quantitativos para avaliação técnico-operacional:

“Estabeleça, por ocasião da **avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obras ou serviço, salvo em casos excepcionais**, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art.37 da Constituição Federal. Inciso I do § 10 do art. 30 e inciso II do art.30 da Lei no 8.666/1993. **As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato**”. (grifo nosso)

Salutar destacar que as “**parcelas de maior relevância e valor significativo**” bem como os percentuais mínimos exigidos para comprovação de experiência anterior quanto à capacitação técnico-operacional, desde que essenciais à identificação do objeto licitado, **devem estar indicados no corpo do Edital**.

Assim, citamos o apontamento do E. TCU por meio do Acórdão n.º 523/2006 – Plenário:

“É ilegal a utilização de critérios de avaliação dos atestados técnicos não previstos no edital, por representar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão n.º 247/2003, determinou que:

”9.3.2 – defina com clareza a objetividade nos editais o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, abstendo-se de meramente repetir o texto do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.”

No mesmo sentido, o relatório do Min. Valmir Campelo proferido no Acórdão n.º 421/2007 – Plenário, esclarece:

“Portanto, parece não haver dúvida de que é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos para se aferir a capacitação técnico-operacional da licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como só acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade.” (grifo nosso).

Assim, em face da relevância do tema, o entendimento foi consolidado pelo E. TCU por meio da Súmula n.º 263, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por sua vez, o Supremo Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão e decidiu que:

“ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATESTADO TÉCNICO, COMPROVAÇÃO, AUTORIA< EMPRESA< LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção `s pedra de toque do ato administrativo – a lei - , mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (STJ. 1º Turma REsp. 144750/SP, Relator Min. Francisco Falcão. De 25/09/2000)

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HODROMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.” (STJ, Segunda Turma. Resp. 361.736/SP. Relator Min. Franciulli Netto. Julgamento: 05/09/2002, DJU 31/03/2003)

Nesse sentido, cabe ressaltar a jurisprudência enunciada pelo Tribunal de Contas da União expressa no Informativo de Licitações e Contratos n.º 086/2011 onde dispõe que:

"A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor", contudo ressalta que "A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, inserindo-se na esfera da discricionariedade da Administração" (Acórdão TCU n.º 6.846/2011).

Com isso, é oportuno, a fim de confirmar a aderência dos termos estabelecidos no Edital da Tomada de Preços n.º 2.002/2018 ao disposto na Lei n.º 8.666/93, bem como à jurisprudência pátria, registrar que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, estão definidas no instrumento convocatório, para comprovação da experiência específica operacional do Licitante, explicitamente, a saber no **subitem 7.4.6., "a" a "m"**, nos seguintes termos:

7.4.6. Com relação ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, entende-se por "características semelhantes", as que indiquem a instalação de no mínimo:

- a) 35,00 m³ de concreto estrutural virado em obra, controle "C", fck igual ou superior a 20 Mpa;
- b) 1.000,00 kg de armadura de aço para estruturas em geral, CA 50/60;
- c) 100,00 m² de cobertura metálica com telha metálica termo acústica;
- d) 25,00 m² de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização;
- e) 300,00 m² de alvenaria de vedação;
- f) 50,00 m² de revestimento em ACM (Alumínio Composto Material);
- g) 750,00 m² de reboco;
- h) 75,00m² de piso tipo porcelanato tipo A; i) 25,00 m de rede hidrossanitária;
- j) 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus;
- k) 10 pontos de rede lógica (inclusive cabeamento);
- l) 350,00 m² de revestimento em pintura;
- m) 250,00 m² de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8 cm e fck igual ou superior a 35 Mpa.

Feitas tais considerações, entende-se que, caso os Atestados apresentados pelas empresas **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N.º 05.357.594/0001-06** e **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ N.º 17.811.701/0001-03** para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes fossem considerados suficientes e as mesmas fossem consideradas habilitadas, **isso sim atentaria contra o caráter competitivo da licitação**, haja vista que outras empresas que também participaram ou deixaram de participar do certame poderiam se esquivar de apresentar documentação que comprove integralmente ao exigido no Edital.

Nada obstante o acima exposto, por se tratar de argumentos também de ordem técnica as razões recursais reclamadas pela Recorrente foram repassadas à DEAC, que ratificou sua decisão de manutenção da inabilitação das empresas **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N.º 05.357.594/0001-06** e **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ N.º 17.811.701/0001-03**, conforme abaixo:

MEMORANDO Nº 105.2018.DEAC.0223648.2017.012689**Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto.***Presidente da Comissão Permanente de Licitação***Assunto:** Recurso Administrativo interposto pela empresa **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e informo que após apreciação do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. (doc. 0222838)**, tratando de informações relacionadas ao preenchimento dos requisitos de habilitação técnica fixadas por esta **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** no **subitem 6.1.2.2** do **PROJETO BÁSICO Nº 14.2018.DEAC.0214301.2017.012689** e replicadas no **subitem 7.4.6** do **EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2.002/2018-CPL/MP/PGJ** (doc. 0214886), temos a informar que:

A empresa em questão considera que o serviço de revestimento em ACM se trata de uma parcela ínfima com o valor de R\$ 33.608,42, o que equivale a tão somente 2,90% do valor da obra, contudo a relevância da solicitação deste item está em:

- 1- Trata-se do revestimento de fachada, onde será montada a identificação visual da unidade de extrema relevância para a apresentação da edificação;
- 2- A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;
- 3- Tanto a Curva ABC de serviços como a de insumos classificam-na como item principal conforme documentos (0223712e 0223715)

A empresa considerou como semelhantes aplicação do ACM e do Gesso Acartonado, contudo em suas alegações ela afirma que o ACM é um material inovador e nobre, e o produto com melhor relação entre peso e resistência se comparado aos demais existentes no mercado para aplicação em fachadas e ainda com alta conformabilidade ideal para revestimentos *externos* de fachada planas e/ou arredondadas, não sendo possível dar o mesmo tratamento ao gesso acartonado, muito embora o sistema auxiliar de suporte, em casos específicos sejam muito semelhantes, o tratamento a ser dado ao material de acabamento (ACM e ou Gesso Acartonado) é completamente diferente exigindo inclusive ferramental e mão de obra diferenciados.

Atenciosamente,

Paulo Augusto de Oliveira Lopes

Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo – DEAC

-----**MEMORANDO Nº 117.2018.DEAC.0229448.2017.012689****Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto.**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa **YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI - ME**.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e informo que após apreciação do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI - ME** (doc. 0223264), tratando de informações relacionadas ao preenchimento dos requisitos de habilitação técnica fixadas por esta Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC no *subitem 6.1.2.2* do **PROJETO BÁSICO N° 14.2018.DEAC.0214301.2017.012689** e replicadas no subitem 7.4.6 do **EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2.002/2018-CPL/MP/PGJ** (doc. 0214886), temos a informar que:

Em relação ao item :

“d” - 25,00 m² de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização;

A empresa em questão apresenta atestado de execução do serviço, só que em quantidade insuficiente conforme solicitado pelo edital e considera que o serviço aplicação de manta asfáltica, é de baixa complexidade devendo, portanto ser considerado irrelevante, contudo a relevância da solicitação deste item está em:

Tratar-se de um serviço especializado que deve ser executado por pessoal qualificado conforme descrito na CPU (doc. 0192454), a má execução deste serviço pode provocar problemas no acabamento final da edificação que em alguns casos, só serão percebidos depois de decorrido algum tempo da sua execução.

A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;

Como o quantitativo da área a ser impermeabilizada é pouco, ele aparece como serviço de média importância classificado como “B” na curva ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715).

“f” - 50,00 m² de revestimento em ACM (Alumínio Composto Material);

A empresa em questão considera que o serviço de revestimento em ACM como um item específico de fachada, de baixa complexidade, devendo, portanto ser considerado irrelevante, contudo a relevância da solicitação deste item está em:

Tratar-se do revestimento da fachada que requer a utilização de mão de obra específica e ainda, é nesta estrutura que deverá suportar as intempéries da natureza, que será montada a identificação visual da unidade de extrema relevância para a apresentação edificação;

A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;

Tanto na Curva ABC de serviços, como na de insumos ele são classificados como item principal classificados como “A” na curva ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715)

“j” - 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus;

A empresa em questão considera que o serviço “instalação elétrica para receber ar-condicionado” como semelhante, e declara ainda que contrata empresa especializada par a realizar este serviço.

Os serviços referentes a climatização dos ambientes os quais envolve o fornecimento dentro das especificações, bem como a instalação correta do equipamento são fator preponderante na nossa região;

O serviço de instalação de elétrica para receber ar-condicionado é apenas uma parte menor do serviço de instalação do equipamento, que como foi dito pela empresa requer pessoal especializado;

A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;

Tanto na Curva ABC de serviços, como na de insumos ele são classificados como item principal classificados como “A” na curva ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715)

“k” - 10 pontos de rede lógica (inclusive cabeamento);

A empresa em questão considera que o serviço de ponto elétrico como semelhante a ponto de rede lógica, e ainda o custo total do serviço representa um pouco mais de 1% do valor da obra e ser um serviço de baixa complexidade.

Tratar-se de um serviço a ser realizado por pessoal especializado e qualificado conforme descrito na CPU (doc. 0192454), só a instalação do cabo, que não pode ser emendado, ter seu revestimento sangrado ou sequer ser dobrado sob pena do ponto não ser certificado já demonstra a complexidade do serviço, que envolve ainda a instalação das tomadas e o processo de certificação com emissão de relatório assinado por técnico da área.

A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;

Tanto na Curva ABC de serviços, como na de insumos ele são classificados como item de média importância classificados como “B” na curva ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715), observando apenas o aspecto financeiro da questão;

Se juntarmos a esta análise a questão da informatização do sistema judiciário, estes serviços são de suma importância para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas pela unidade.

“m” - 250,00 m² de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8cm e fck igual ou superior a 35Mpa

A empresa em questão considera um item de baixa relevância, e ainda o edital exige 32% de experiência anterior.

Trata-se sim de um serviço de baixa complexidade, contudo é muito comum erros de execução neste serviço gerando problemas futuros.

A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;

Tanto na Curva ABC de serviços, como na de insumos ele são classificados como item de média importância classificados como "A" na curva ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715).

"g" - 750,00 m² de reboco;

Conforme observado pela empresa em questão realmente o serviço reboco não consta da planilha, contudo na planilha consta o serviço de emboço (reboco grosso), neste caso serviço semelhante diferenciado apenas pela espessura da camada.

A empresa deveria ter ainda na fase de publicação do Edital (Instrumento Convocatório) ter impugnado este item no edital, quando ela deixou de fazê-lo ela aceitou as condições pré-estabelecidas no certame.

Atenciosamente,

Paulo Augusto de Oliveira Lopes

Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

Conclui-se, portanto, que a exigência contida no edital em comento, **atende plenamente** aos requisitos legais e ao entendimento do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, já expostos. Com efeito, as argumentações das Impugnantes **não** merecem prosperar tendo em vista que as exigências encontram integralmente restritas ao objeto e fiel ao escopo em contratação, em absoluta conformidade com os termos da lei.

Outro ponto merecedor de destaque refere-se à **não** interposição de impugnação e/ou esclarecimento por parte de nenhum Licitante, incluindo os Irresignados, no que pertine às exigências habilitatórias, especialmente, de qualificação técnica. Desse modo, resta claro que os interessados decaíram no seu direito de impugnar o Edital (doc. 0214886).

A respeito do tema impugnações/esclarecimentos, o instrumento convocatório (doc. 0214886) assim fixou:

11. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

11.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br.

11.2. Decairá do direito de impugnar este Edital a licitante que não o fizer até o dia **1.º/08/2018, segundo dia útil** anterior à abertura dos envelopes de Proposta de Preços, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14

horas, hipótese em que tal Impugnação, se houver, não terá efeito de recurso.

11.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o faça fundamentadamente, devendo protocolar o **pedido até o dia 27/07/2018, 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/93.

11.4. A resposta ao esclarecimento solicitado será divulgada mediante publicação de notas na página *web* do Ministério Público do Estado do Amazonas, no endereço <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento>, **cabendo aos interessados** acessá-lo para obtenção das informações prestadas pela Comissão Permanente de licitação.

11.5. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

11.6. As retificações do Edital, de ofício ou decorrentes de impugnações procedentes, serão divulgadas pela mesma forma que se deu a divulgação do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

11.7. A CPL pode, ainda, após emissão de parecer pela **ASSESSORIA JURÍDICA da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

Baseada no acima exposto a Comissão de Licitação, considerando que as empresas **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.357.594/0001-06** e **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ Nº 17.811.701/0001-03** não trouxeram fatos novos que pudessem dar guarida às pretensões agitada em sede de Recurso Administrativo e conclui pela manutenção de sua inabilitação na Tomada de Preços nº 2.002/2018. Desse modo e por todo o exposto, não há nas alegações das empresas **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.357.594/0001-06** e **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ Nº 17.811.701/0001-03** elementos que corroborem para se rever a inabilitações e dar deferimento aos seus pedidos. Assim deve ser mantida a inabilitação das empresas **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.357.594/0001-06** e **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ Nº 17.811.701/0001-03**, tendo em vista o não atendimento da exigência constante do subitem 7.4.6. do Edital e 6.1.2.2. do PROJETO BÁSICO Nº 9.2018.DEAC.0192447.2017.012689.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, **DECIDIMOS** pelo **CONHECIMENTO** dos recursos apresentados pela **RECORRENTES**, para, no mérito, subsidiado em parecer técnico da DEAC, **MANTER** a decisão que declarou inabilitadas as empresas **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.357.594/0001-06** e **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ Nº 17.811.701/0001-03**, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, aos recursos administrativo interpostos.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do(a) ilustre Ordenador(a) de Despesas, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Colegiado, segundo inteligência do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

É a decisão, s. m. j.

Manaus, 11 de setembro de 2018.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Maurício Araújo Medeiros

Membro-Secretário

Aline Matos Saraiva

Membro

Thiago Noronha Damasceno Oliveira

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 11/09/2018, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 11/09/2018, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Noronha Damasceno Oliveira, Agente de Apoio - Administrativo**, em 11/09/2018, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 12/09/2018, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0231309** e o código CRC **6092DDFC**.